



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 505/93 - Reautuado em 03-02-93
 INTERESSADA : Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos
 ASSUNTO : Convênio para absorção do Curso de Biblioteconomia e Documentação da interessada pela Universidade Federal de São Carlos
 RELATOR : Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
 PARECER CEE Nº 874/94 - CETG - Aprovado 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos encaminha a este Conselho cópia do Convênio, assinado no dia 11 de maio do corrente, celebrado entre a Fundação Educacional de São Carlos (FESC), a Prefeitura Municipal de São Carlos e a Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), e informa que a escola não mais realizará concurso vestibular do curso de Biblioteconomia e Documentação que mantinha.

1.2 APRECIACÃO

O Convênio encaminhado tem por objetivo definir a operacionalização da absorção dos cursos de Biblioteconomia e de Educação Física da Fundação Educacional de São Carlos, pela Universidade Federal de São Carlos, com base em documento de Declaração de Vontade das autoridades competentes e na Lei Municipal nº 10.359/90, que autoriza a incorporação dos cursos da FESC pela UFSCar.



PROCESSO CEE Nº 505/93

PARECER CEE Nº 874/94

Dos cursos citados, mantidos pela FESC, apenas o de Biblioteconomia e Documentação encontra-se jurisdicionado ao CEE/SP, por força do Parecer CEE nº 221/75, que acolheu sua transferência do sistema federal de ensino para o sistema estadual.

O processo de absorção dos cursos, nos termos do convênio apresentado, se iniciará a partir do primeiro semestre de 1994, prevendo as seguintes etapas:

1º e 2º semestres de 1993: contratação dos docentes pela UFSCar; definição da estrutura dos cursos, dos departamentos e sua localização no organograma da UFSCar; adequação das condições de infra-estrutura física e técnico-administrativa, para o desenvolvimento das atividades dos cursos e realização de concurso vestibular;

1º semestre de 1994: início do desenvolvimento dos cursos na UFSCar; e

2º semestre de 1994: transferência das turmas remanescentes da FESC para o Campus da UFSCar.

Os cursos passarão a ser gratuitos, funcionando no período noturno e, embora instalados no campus da UFSCar, os alunos atualmente existentes terão a assistência da FESC até sua diplomação.

Os docentes e os servidores técnico-administrativos da FESC deverão prestar concurso público, para integrarem o corpo funcional da UFSCar e os que não ingressarem na universidade continuarão como funcionários



PROCESSO CEE Nº 505/93

PARECER CEE Nº 874/94

da FESC, usando as instalações da universidade para as atividades referentes aos cursos, até sua completa absorção.

Os terrenos e instalações da FESC reverterão à Prefeitura que os destinará ao lazer, esporte e cultura da população, cedendo o material e equipamento relativos aos cursos à UFSCar.

Caberá à Prefeitura criar condições de transporte para o campus universitários, auxiliar com recursos e não de obra a instalação de um sistema de iluminação adequado, fornecer funcionários para os serviços de vigilância e alocar os funcionários administrativos da FESC na UFSCar.

Nos termos do inciso XV, do artigo 2º da Lei nº 10.403, de 06 de junho de 1971, que "Reorganiza o Conselho Estadual de Educação" cabe a este órgão pronunciar-se sobre a transferência de estabelecimentos de ensino superior de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído, no todo, ou em parte, por contribuições do Estado, do Município ou da União.

A Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que "Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média", em seu artigo 8º estabelece que os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão sempre que possível, incorporar-se às universidades.



PROCESSO CEE Nº 505/93

PARECER CEE Nº 874/94

2. CONCLUSÃO

Nada impede, do ponto de vista jurídico, que o Curso de Biblioteconomia da Escola de Biblioteconomia e Documentação, seja transferido para a Universidade Federal de São Carlos.

São Paulo, 09 de março de 1994.

a) *Cons. Benedito Olegário Resende Noqueira de Sá*
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Benedito Olegário Resende Noqueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 16 de março de 1994.

a) *Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses*
Presidente da CLN



PROCESSO CEE Nº 505/93

PARECER CEE Nº 874/94

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu, o Parecer da CLN.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraça Sampaio Amaral, Benedito Olegário Resende Noqueira de Sá, Eduardo Storópoli, Frances Guimar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torre.

Sala das Sessões da CETG, em 09 de novembro de 1994.

a) *Cons. José Mário Pires Azanha*
Presidente - CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente

Publicado no D.O.E. em 20/12/94 Seção I Páginas 25/26/27.